

PROCESSO Nº 167/2020

ARQUIVO

CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
Estado de São Paulo

**EXERCÍCIO DE 2020**

Interessado: **TENENTE SANTANA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº **015/2020**

Data do protocolo: 13/05/2020	Regime de tramitação: <b>ORDINÁRIO</b>	Data final para apreciação: 19/10/2020
----------------------------------	---	---

**Assunto:**

Proíbe o uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano de Araraquara e no distrito de Bueno de Andrada no período compreendido entre as 22:00 e 6:00 horas.



FLS. 002  
PROC. 167/20  
C.M. Adic

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015 /2020

Proíbe o uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano de Araraquara e no distrito de Bueno de Andrada no período compreendido entre as 22:00 e 6:00 horas.

Art. 1º Fica proibido o uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano de Araraquara e no distrito de Bueno de Andrada no período compreendido entre as 22:00 e 6:00 horas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei complementar ensejará a aplicação de multa de 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "Plínio de Carvalho", 13 de maio de 2020.



**TENENTE SANTANA**  
Vereador e Presidente

14:56:13/05/2020 003151 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



FLS. 003  
PROC. 167/20  
C.M. Adieu

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## JUSTIFICATIVA

Este presente projeto de lei complementar tem o objetivo de disciplinar uma prática que há muitos anos é motivo de grande insatisfação boa parte de nossa população. As buzinas das composições ferroviárias que cortam o perímetro urbano da cidade e o distrito de Bueno de Andrada são um verdadeiro tormento e atrapalham sensivelmente o descanso de milhares de pessoas.

O objetivo é proibir essa prática das 22 às 6 horas e multar os concessionários do serviço ferroviário toda vez que ocorrerem as transgressões. Municípios como Jales/SP e São José do Rio Preto já possuem legislações semelhantes. Jales inclusive teve a constitucionalidade da lei confirmada recentemente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Rotineiramente cidadãos que moram próximo às linhas férreas procuram esta Casa de Leis reclamando do barulho dessas buzinas no meio da madrugada, relatando que acordam assustados e não conseguem mais dormir. É preciso frisar que na maioria dos casos a buzina é acionada de forma exagerada.

O comprometimento do descanso é extremamente danoso para o ser humano, já que diversos estudos comprovam que dormir mal compromete o rendimento e a saúde das pessoas, desencadeando problemas mais graves como, por exemplo, a depressão.

Diante disso, a legislação pretendida se faz necessária para que a população de nosso Município tenha seu descanso e tranquilidade garantidos.



**TENENTE SANTANA**  
Vereador e Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 009  
PROC. 167/20  
C.M. Adriano

## DESPACHOS

Processo nº 167/2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: <b>ORDINÁRIO</b>	Regime de votação: <b>DOIS TURNOS</b>	Quórum: <b>MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL</b>
Data de recebimento: <b>13 MAI 2020</b>	Prazo para apreciação: <b>19 OUT 2020</b>	

*Ab initio*, destaca-se que – tendo em vista que a propositura versa sobre norma urbanística, mormente proteção ambiental e combate à poluição sonora – é imprescindível, sob pena de inconstitucionalidade por afronta aos arts. 180, II, e 191 da Constituição do Estado de São Paulo, a efetiva participação da sociedade araraquarense no seio da discussão ampla da propositura no decorrer da tramitação desta. Neste prumo, sugere-se a realização de audiência pública (instrumento comumente utilizado pela edilidade), quando possível e conforme for até *online*, ou a utilização de outro mecanismo de participação popular que confira tal efetivação.

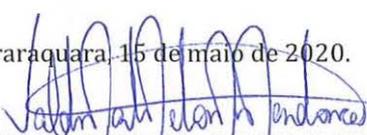
*Ipsa facto*, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendimento iterativo sobre dita necessidade, de modo a privilegiar o princípio constitucional da participação popular, da gestão urbana democrática, irradiado pela Carta Bandeirante.

Comissões Permanentes que deverão se manifestar:

- 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação;
- 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento;
- 3 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental; e
- 4 - Comissão de Transporte, Saneamento e Habitação.

À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.

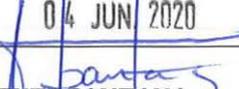
Araraquara, 15 de maio de 2020.

  
**VALDEMAR MÁRTIS NETO MOUCO MENDONÇA**  
Diretor Legislativo

Visto. De acordo.  
Julgado objeto de deliberação.

Araraquara, 19 MAIO 2020  
  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 04 JUN 2020  
  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
Gabinete da Presidência

FLS.	005
PROC.	167/2020
C.M.	7/8

Of. TS 021/2020

Ao Senhor

**VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO**

D.D. Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Araraquara

Com meus cordiais cumprimentos, pelo presente solicito que seja juntado ao processo do Projeto de Lei Complementar nº 015/2020, cópias das leis 4.371/2015 do Município de Jales/SP e 11.722/2015 de São José do Rio Preto/SP, bem como do Acórdão da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a constitucionalidade da lei de Jales/SP informada acima.

Certo de poder contar com sua atenção, renovo os votos de estima e apreço.

Araraquara, 22 de maio de 2020.

**TENENTE SANTANA**  
Vereador e Presidente

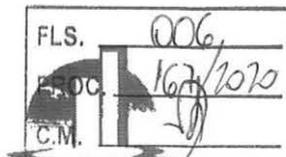
14:24 22/05/2020 003311 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

CNPJ: 45.131.885/0001-04  
Rua 05, 2266 - Centro  
CEP: 15700-010 - Jales/SP

gabinete.prefeita@jales.sp.gov.br  
Fone: 17 3622-3000  
Fax: 17 3622-3004  
www.jales.sp.gov.br



Um novo tempo. Uma nova cidade.

**PREFEITURA**

## Lei nº. 4.371, de 21 de maio de 2015.

Regulamenta o uso da buzina por composições ferroviárias que trafegam no período noturno pelo perímetro urbano de Jales.

PEDRO MANOEL CALLADO MORAES, Prefeito Municipal de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1.º Fica proibida o uso da buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano de Jales entre os horários das 22h às 6h.

§ 1º. Em casos excepcionais, quando o uso da buzina for indispensável no espaço de horário proibido acima, deverá ser elaborado relatório pelo maquinista responsável pela composição ferroviária, justificando o uso da buzina.

§ 2º. Os relatórios com a justificativa pelo uso da buzina no horário proibido deverá ficar disponível para fornecimento de cópia por um prazo mínimo de 12 (doze) meses contados a partir da ocorrência.

Art. 2.º O não cumprimento dos prazos e condições previstos nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades dos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº40/93 e de suas posteriores alterações.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30 (trinta dias), no que couber, esta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO MANOEL CALLADO MORAES  
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

FRANCISCO MELFI  
Secretário Municipal de Administração Interino



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 11.722 DE 24 DE MARÇO DE 2015

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS MAQUINISTAS NÃO ACIONAREM A BUZINA DAS LOCOMOTIVAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ver. FÁBIO FERREIRA DIAS MARCONDES, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam obrigados os maquinista a não soarem a buzina das locomotivas no perímetro urbano de São José do Rio Preto e no Distrito de Engenheiro Schmitt, no horário das 22 às 6 horas.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto deverá comunicar a empresa concessionária da linha férrea, para se adequar às novas normas.

**Art. 2º** O descumprimento ao dispositivo na presente Lei ensejam multa diária no valor de 300 (trezentas) UFMs, até a solução da desconformidade.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto, 24 de março de 2015.

Ver. FÁBIO FERREIRA DIAS MARCONDES  
Presidente da Câmara

AUTÓGRAFO Nº 12.805/2014  
Projeto de Lei nº 212/14  
Aprovado em 11/11/14, na 40ª Sessão Ordinária

Veto Total nº 084/14 rejeitado em 17/03/14, na 7ª Sessão Ordinária

Lei registrada na Diretoria Legislativa da Câmara e Publicada no jornal oficial do Legislativo

Azor Lopes da Silva Júnior  
Diretor Geral

Autor da propositura:  
Vereador Celso Luiz de Oliveira



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

FLS.	003
PROC.	167/2020
C.M.	

**Registro: 2020.0000115315**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005118-97.2015.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES, é apelado AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S A.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Dr. Marcelo Groba Vieira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**REBOUÇAS DE CARVALHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

FLS.	009
PROC.	167/2020
C.M.	70

**Apelação Cível nº 1005118-97.2015.8.26.0297**

**Apelante: Prefeitura Municipal de Jales**

**Apelado: América Latina Logística Malha Paulista S A**

**Comarca: Jales**

**Voto nº 28.338**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – POLUIÇÃO SONORA - Lei Municipal que regulamenta o uso da buzina por trens que trafegam no período noturno pelo perímetro urbano do Município de Jales – Assunto de interesse local – Competência concorrente do Município – Inteligência dos artigos 23 e 30, da Constituição Federal – Reconhecida a constitucionalidade da norma municipal ao dispor sobre condutas da concessionária de serviço público relativa às adequações dos serviços prestados na malha ferroviária local, afigura-se nítido o interesse em favor da população – Precedente desta C. Câmara de Direito Público – Sentença reformada, com a inversão dos ônus da sucumbência – Ação julgada improcedente – Honorários recursais fixados – Recurso provido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face da Municipalidade de Jales, visando que se abstenha a requerida de proibir a utilização das buzinas dos trens e de impor qualquer penalidade com fundamento na Lei Municipal nº 4.371, de 21.05.15; bem como seja declarado o direito da autora de utilizar a buzina dentro dos limites do referido município, inclusive durante o período noturno. Postulou, ainda, incidentalmente, seja reconhecida a inconstitucionalidade da mencionada lei municipal.

A liminar foi deferida (fls. 90/91), sobrevindo a interposição de Agravo de Instrumento julgado pelo Eminentíssimo Des. Alvaro Passos, então integrante da 2ª Câmara ao Meio Ambiente deste Eg. Sodalício, que a manteve.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

FLS.	010
PROC.	167/2010
C.M.	

A r. sentença de fls. 305/307, cujo relatório adoto, julgou procedente a pretensão, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.371/2015, declarar a desnecessidade da autora de cumprir o que nela se dispôs, acerca da restrição de horário para utilização da buzina dos trens, bem como condenar a requerida e os demais órgãos da administração direta ou a ela vinculados que se abstenham de impor qualquer sanção à autora por suposta inobservância ao que dispõe a lei municipal mencionada. Condenou a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a Municipalidade ré (fls. 313/322), sustentando, em síntese, que a Lei Municipal 4.371/2015 é constitucional e se encontra dentro do âmbito de competência normativa do Município, vez que trata de assunto local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal. Outrossim, assevera que não há completa proibição do uso da buzina pelos trens da apelada, abrindo a possibilidade de utilização em casos excepcionais e necessários, desde que justificadamente. Postula a reforma da r. sentença para que se reconheça a constitucionalidade da Lei Municipal.

Recurso processado e contrariado (fls. 333/359).

Há oposição à realização ao julgamento virtual (fl.365 e 404).

Distribuídos os autos ao Des. Luis Fernando Nishi, da C. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos a uma das Câmaras elencadas entre a 1ª e a 13ª, da Seção de Direito Público (fls. 392/397), sendo redistribuído a esta Relator.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

FLS.	011
PROC.	167/2020
C.M.	

Suscitado conflito de competência, retornaram os autos para julgamento, nos termos do v. acórdão de fls. 417/425.

É o relatório.

A questão controvertida neste processo está circunscrita à Lei Municipal nº 4.371/15, que regulamenta o uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam no período noturno pelo perímetro urbano da cidade de Jales.

Infere-se dos autos que a empresa autora é concessionária de serviço público federal de transporte ferroviário de cargas, representada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT) e postulou que o Município réu se abstenha da proibição, alegando a obrigatoriedade de utilizar o alerta sonoro antes de se aproximar e durante a passagem de cruzamentos em nível, em razão da Convenção Internacional e do Regulamento dos Transportes Ferroviários. Pretende, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da mencionada lei municipal.

Estabelece a Lei Municipal nº 4.371 de 21 de maio de 2015, que:

*Art. 1.º Fica proibida o uso da buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano de Jales entre os horários das 22h00 às 6h00.*

*§ 1º. Em casos excepcionais, quando o uso da buzina for indispensável no espaço de horário proibido acima, deverá ser elaborado relatório pelo maquinista responsável pela composição ferroviária, justificando o uso da buzina.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

FLS.	012
PROC.	167/2020
C.M.	

*§ 2º Os relatórios com a justificativa pelo uso da buzina no horário proibido deverá ficar disponível para fornecimento de cópia por um prazo mínimo de 12 (doze) meses contados a partir da ocorrência.*

*Art. 3.º O não cumprimento dos prazos e condições previstos nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades dos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº40/93 e de suas posteriores alterações.*

*Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30 (trinta dias), no que couber, esta Lei.*

*Art. 5.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Destarte, não se desconhece da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI da CF).

Contudo, na hipótese, o Município de Jales ao proibir a utilização de sinal sonoro por trens que trafeguem no perímetro urbano entre os horários das 22h00 às 6h00, dispôs sobre assunto interesse local, o que não viola qualquer dispositivo constitucional.

O Município possui ampla liberdade para legislar sobre “interesse local”, competência que a própria Constituição lhe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

FLS.	013
PROC.	167/2020
C.M.	

garante (art. 30, I, da CF)<sup>1</sup>.

Destarte, não é possível ignorar o barulho provocado pela buzina das composições ferroviárias, especialmente no período noturno, prejudicando o sossego da população e implicando em manifesta poluição sonora passível de penalidades, questão reservada ao meio ambiente, admitida assim a competência concorrente do ente municipal nos termos do art. 23, da Constituição Federal:

*“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

....

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”*

Pontua Hely Lopes Meirelles:

*“O controle da poluição enquadra-se no poder de polícia administrativa de todas as entidades estatais União, Estados-Membros, Municípios, Distrito Federal e Territórios, competindo a cada uma delas atuar nos limites de seu território e de sua competência, e em conjunto colaborar nas providências de âmbito nacional de prevenção e repressão às atividades poluidoras definidas em norma legal.”<sup>2</sup>*

Nesse sentido, afigura-se nítido o interesse local

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., 2013, p. 394).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

FLS.	014
PROC.	162/2010
C.M.	

em favor da população na norma municipal em comento, ao dispor sobre condutas da concessionária autora relativa às adequações dos serviços prestados na malha ferroviária local.

Há precedente desta C. Câmara, em caso semelhante:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória. Município de São Manuel. Empresa que atua no ramo de transporte ferroviário de cargas. Auto de Infração. Multa aplicada por infringência à Lei Municipal nº 1.030/2012, notadamente em vista do fato de que a empresa autuada deixou uma das composições de trem que lhe pertence estacionada e com os motores ligados das 23:00 horas do dia 11.09.2013 até as 05:00 horas do dia 12.09.2013. Sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação para declarar a nulidade do Auto de Infração, forte na inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.030/2012. 1. Mérito. Reforma da r.sentença de primeiro grau que se impõe. Lei nº 1.030/2012 do Município de São Manuel que veda o estacionamento de composições ferroviárias em vias públicas do município, sob pena de multa. Norma municipal cuja constitucionalidade é de ser reconhecida. É cediço que a Carta Magna conferiu competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF/88). Lei nº*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

FLS.	015
PROC.	167/2020
C.M.	

1.030/2012 do Município de São Manuel que, todavia, fora editada com arrimo na competência constitucional atribuída aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), bem como para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, CF). 2. Hipótese em que, portanto, em se reconhecendo a constitucionalidade da norma municipal que veda o estacionamento de composições ferroviárias em vias públicas do Município de São Manuel, sob pena de multa, e em sendo incontroversa a afronta à sobredita norma, a manutenção da autuação objurgada é medida que se impõe. 3. Ação improcedente. 4. Sentença reformada. Recurso do MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL provido. (Apelação Cível 0001641-41.2014.8.26.0581; Relator Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2015; Data de Registro: 12/11/2015).

Não verificado qualquer vício de inconstitucionalidade a invalidar a norma municipal, inexistindo outra solução senão a reforma da r. sentença, para julgar improcedente a ação, sendo certo que a Municipalidade valeu-se de sua competência concorrente para garantir o interesse da coletividade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

FLS.	016
PROC.	167/2020
C.M.	

Impõe-se, assim, a inversão dos ônus da sucumbência e, para fins do art. 85, §11, do CPC, considerando o acolhimento do apelo, cabe majorar a verba honorária sucumbencial em mais 5% (cinco por cento), a título de honorários recursais.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, nos termos da fundamentação.

**REBOUÇAS DE CARVALHO**

**Relator**

## PARECER

Nº 1367/2020<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe acerca da proibição de uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam no período noturno no perímetro urbano da municipalidade. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe acerca proibição de uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam no período noturno no perímetro urbano da municipalidade.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

### RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, em virtude da autonomia político-administrativa municipal (arts. 18 e 29 da Constituição), compete à legislação local estabelecer condicionamentos de conduta que assegurem o ordenamento de seu território, desde que presente o peculiar interesse, na forma do art. 30, inciso I da Constituição. Com efeito, a matéria relativa ao controle da poluição sonora, tal como disposto no projeto de lei em tela, encarta-se na competência legislativa implícita do Município. Nesse toar, o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"Os ruídos incômodos constituem outro ponto relevante para a polícia da atmosfera, visto que são altamente prejudiciais à

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

vida psíquica dos cidadãos. Indústrias existem, excessivamente ruidosas, que, por isso mesmo, devem funcionar afastadas dos centros habitados ou com dispositivos destinados a impedir a propagação de seus ruídos. A ciência médica já proclamou os efeitos prejudiciais dos ruídos persistentes, estridentes e incômodos, responsáveis em boa parte pelos distúrbios nervosos dos cidadãos. (...)

(...) é dever do Poder Público amenizar tanto quanto possível a propagação de ruídos incômodos aos habitantes, especialmente em horas de repouso. (...)

Compete, ainda, ao Município estabelecer o limite máximo de ruídos toleráveis, como, aliás, já havia fixado o da Capital de São Paulo em 85 decibéis para veículos e em 55 decibéis para quaisquer outros sons ou ruídos no período diurno, e em 45 decibéis no período noturno." (in Direito Municipal Brasileiro, 6.ed. 1993. SP: Malheiros, p. 356/60).

Os problemas relativos aos níveis excessivos de ruídos e ao controle da poluição ambiental estão sujeitos à normatização e ao estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, competência atribuída ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de acordo com o que dispõe o art. 6º, II, da Lei nº 6.938/81.

Em prosseguimento, registramos que os índices de poluição sonora aceitáveis no território nacional são estabelecidos conforme as Resoluções do CONAMA (sobretudo as de nºs 01/90, 02/90 e 20/94) e são determinados de acordo com a zona (urbana ou rural), usos permitidos (residencial, comercial, mista, industrial) e horário segundo a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Todavia, de acordo com o § 2º do art. 6º da mesma Lei nº 6.938/81, devem os Municípios, também, na esfera de suas competências

e nas áreas de sua jurisdição, elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA, desde que guardada coerência e razoabilidade. À guisa de informação, salientamos que, diante das peculiaridades locais, a municipalidade poderá estabelecer limites mais rigorosos, sem, contudo, inviabilizar as atividades econômicas e até mesmo a vida local.

Quanto as normas e padrões de segurança a serem observados pelas composições ferroviárias no perímetro urbano, cumpre observar a disciplina constante das normas técnicas NBR 15.608 e NBR 16447, ambas da ABNT, sendo esta última mais específica quanto ao tema da propositura, já que trata dos requisitos acústicos de buzinas de Locomotivas.

Do site da ANTT colhe-se as seguintes informações:

"3 - Perturbação sonora dos trens em área urbana.

A segurança na transposição de uma passagem rodoferroviária em nível é alertada pela sinalização vertical vigente e em alguns casos por uso de cancelas. O sinal sonoro (apito ou buzina) do trem é o único instrumento de comunicação com o trânsito rodoviário, e tem o propósito de chamar a atenção dos motoristas e evitar acidentes.

A matéria está disciplinada pela resolução da ABNT NBR-15.680, que trata dos requisitos do projeto de passagem em nível, pela qual prevê o acionamento das buzinas nas imediações das passagens em nível, para alertar pedestres e motoristas sobre o início da movimentação e aproximação das composições ferroviárias." (Disponível em [http://www.antt.gov.br/perguntas\\_frequentes/ferrovias.html?diretorio=assunto&titulo=Ferrovias&categoria=ferrovias](http://www.antt.gov.br/perguntas_frequentes/ferrovias.html?diretorio=assunto&titulo=Ferrovias&categoria=ferrovias)).

Instado a se manifestar a respeito assim decidiu o TRF-4:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. POLUIÇÃO SONORA E SEGURANÇA NO TRÁFEGO. FERROVIA QUE CRUZA ÁREA URBANA. LIMITAÇÃO DO NÍVEL DO RUÍDO. RESOLUÇÃO Nº 1/90 DO CONAMA. 1. O nível de ruído emitido pela buzina de trens em áreas urbanas não pode ultrapassar o limite máximo instituído pela Resolução nº 01/90 do CONAMA, de 70dB. 2. A tutela dos interesses coletivos prima pela não perturbação do sossego público, sendo vedada a elevação do nível de ruído em área urbana, por questões de segurança de tráfego, sob pena de legitimar poluição sonora prejudicial à saúde da população." (TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008069-25.2016.4.04.0000/RS, RELATOR: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE AGRAVANTE: ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, ADVOGADO: MAURICIO GIANNICO : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO: SAMUEL MEZZALIRA: STEFANIA LUTTI HUMMEL, AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN: MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA/RS: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Data do Julgamento: 24.08.2016)

Como o julgado acima faz referência ao limite máximo de 70dB, tem-se que, para os fins da Resolução CONAMA 01/90 toda a extensão da linha férrea no perímetro urbano é considerada como de uso industrial, sendo o limite diurno a ser observado de 70dB e noturno de 60dB.

Como se verifica, a competência municipal para editar normas supletivas e complementares a respeito do tema não lhe autoriza proibir o uso de buzinas por composições ferroviárias, ainda que no período noturno, sendo certo que os ruídos advindos do uso de tal equipamento não podem superar os limites estabelecidos na Resolução CONAMA 01/90

que por seu turno remete aos padrões estabelecidos nas normas técnicas editadas pela ABNT.

Em suma, respondendo objetivamente à consulta, o Projeto de Lei Complementar nº 15/2020 não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Jean Marc Weinberg Sasson  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2020.



PARECER Nº

206

/2020

Projeto de Lei Complementar nº 15/2020

Processo nº 167/2020

Iniciativa: Vereador e Presidente Tenente Santana

Assunto: Proíbe o uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano de Araraquara e no distrito de Bueno de Andrada no período compreendido entre as 22:00 e 6:00 horas.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

A propositura é plenamente constitucional e legal, valendo-se como fundamento – *mutatis mutandis* – da recentíssima decisão proferida pela 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo altaneiro Desembargador Rebouças de Carvalho, em 19 de fevereiro de 2020 (Apelação Cível nº 1005118-97.2015.8.26.0297, da Comarca de Jales), emendada da seguinte forma:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POLUIÇÃO SONORA - Lei Municipal que regulamenta o uso da buzina por trens que trafegam no período noturno pelo perímetro urbano do Município de Jales Assunto de interesse local Competência concorrente do Município Inteligência dos artigos 23 e 30, da Constituição Federal Reconhecida a constitucionalidade da norma municipal ao dispor sobre condutas da concessionária de serviço público relativa às adequações dos serviços prestados na malha ferroviária local, afigura-se nítido o interesse em favor da população Precedente desta C. Câmara de Direito Público Sentença reformada, com a inversão dos ônus da sucumbência Ação julgada improcedente Honorários recursais fixados Recurso provido.”

A lei testilhada na decisão é deveras semelhante ao projeto aqui em análise. Desta forma, cabe como uma luva a manifestação exarada no bojo da decisão sobredita, *ipsis verbis*:

“(…) Destarte, não se desconhece da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI da CF).

Contudo, na hipótese, o Município de Jales ao proibir a utilização de sinal sonoro por trens que trafeguem no perímetro urbano entre os horários das 22h00 às 6h00, dispôs sobre assunto interesse local, o que não viola qualquer dispositivo constitucional.



## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

O Município possui ampla liberdade para legislar sobre “interesse local”, competência que a própria Constituição lhe garante (art. 30, I, da CF).

Destarte, não é possível ignorar o barulho provocado pela buzina das composições ferroviárias, especialmente no período noturno, prejudicando o sossego da população e implicando em manifesta poluição sonora passível de penalidades, questão reservada ao meio ambiente, admitida assim a competência concorrente do ente municipal nos termos do art. 23, da Constituição Federal:

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Pontua Hely Lopes Meirelles:

“O controle da poluição enquadra-se no poder de polícia administrativa de todas as entidades estatais União, Estados-Membros, Municípios, Distrito Federal e Territórios, competindo a cada uma delas atuar nos limites de seu território e de sua competência, e em conjunto colaborar nas providências de âmbito nacional de prevenção e repressão às atividades poluidoras definidas em norma legal.”

Nesse sentido, afigura-se nítido o interesse local em favor da população na norma municipal em comento, ao dispor sobre condutas da concessionária autora relativa às adequações dos serviços prestados na malha ferroviária local.

Há precedente desta C. Câmara, em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória. Município de São Manuel. Empresa que atua no ramo de transporte ferroviário de cargas. Auto de Infração. Multa aplicada por infringência à Lei Municipal nº 1.030/2012, notadamente em vista do fato de que a empresa autuada deixou uma das composições de trem que lhe pertence estacionada e com os motores ligados das 23:00 horas do dia 11.09.2013 até as 05:00 horas do dia 12.09.2013. Sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação para declarar a nulidade do Auto de Infração, forte na inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.030/2012. 1. Mérito. Reforma da r.sentença de primeiro grau que se impõe. Lei nº 1.030/2012 do Município de São Manuel que veda o estacionamento de composições ferroviárias em vias públicas do município, sob pena de multa. Norma municipal cuja constitucionalidade é de ser reconhecida. É cediço que a Carta Magna conferiu competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF/88). Lei nº 1.030/2012 do Município de São Manuel que, todavia, fora editada com arrimo na competência constitucional atribuída aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), bem como para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, CF). 2. Hipótese em que, portanto, em se reconhecendo a constitucionalidade da norma municipal que veda o estacionamento de composições ferroviárias em vias públicas do



## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Município de São Manuel, sob pena de multa, e em sendo incontroversa a afronta à sobredita norma, a manutenção da autuação objurgada é medida que se impõe. 3. Ação improcedente. 4. Sentença reformada. Recurso do MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL provido. (Apelação Cível 0001641-41.2014.8.26.0581; Relator Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2015; Data de Registro: 12/11/2015).

Não verificado qualquer vício de inconstitucionalidade a invalidar a norma municipal, inexistindo outra solução senão a reforma da r. sentença, para julgar improcedente a ação, sendo certo que a Municipalidade valeu-se de sua competência concorrente para garantir o interesse da coletividade. (...)

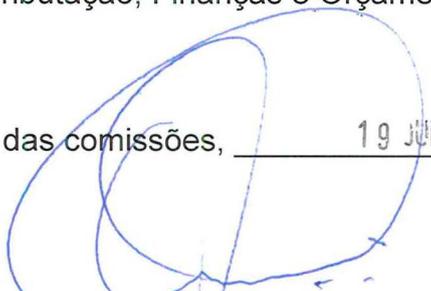
Pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 15/2020.

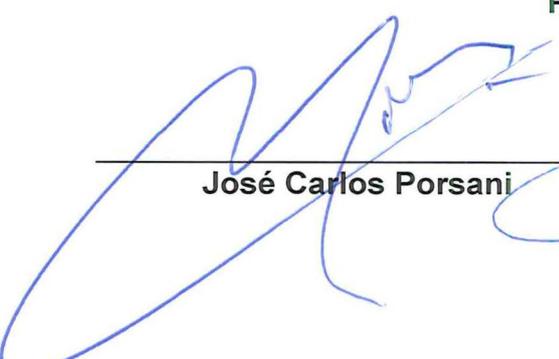
Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

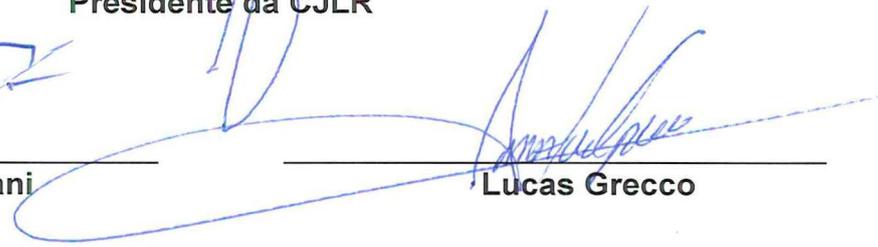
À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 19 JUN. 2020

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Landim**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**

  
\_\_\_\_\_  
**Lucas Grecco**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha 25  
Proc. 167/20  
Resp. 9.

**PARECER Nº 145 /2020**

Processo nº 167/2020

Projeto de Lei Complementar nº 15/2020

Iniciativa: Vereador Tenente Santana

Assunto: Proíbe o uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano de Araraquara e no distrito de Bueno de Andrada no período compreendido entre as 22:00 e 6:00 horas.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 14 JUL. 2020

**Zé Luiz (Zé Macaco)**  
Presidente da CTFO

**Elias Chediek**

**Juliana Damus**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,  
Tecnologia e Urbano Ambiental

Folha	26
Proc.	167/20
Resp.	9

**PARECER N°**

**032**

**/2020**

Projeto de Lei Complementar nº 15/2020

Processo nº 167/2020

Iniciativa: Vereador Tenente Santana

Assunto: Proíbe o uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano de Araraquara e no distrito de Bueno de Andrada no período compreendido entre as 22:00 e 6:00 horas.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento para manifestação.

É o parecer.

14 JUL. 2020

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**Edio Lopes**  
**Presidente da CDECTUA**

\_\_\_\_\_  
**Edson Hel**

\_\_\_\_\_  
**Toninho do Mel**



**PARECER N°**

**003**

**/2020**

Projeto de Lei Complementar nº 15/2020

Processo nº 167/2020

Iniciativa: Vereador Tenente Santana

Assunto: Proíbe o uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano de Araraquara e no distrito de Bueno de Andrada no período compreendido entre as 22:00 e 6:00 horas.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 14 JUL. 2020

Rafael de Angeli  
Presidente da CTHS

Lucas Grecco

Edson Hel



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	28
Proc.	167/20
Resp.	

## FOLHA DE VOTAÇÃO

<b>PROPOSIÇÃO:</b>	Projeto de Lei Complementar nº 15/2020
<b>AUTOR:</b>	Vereador e Presidente Tenente Santana
<b>ASSUNTO:</b>	Proíbe o uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano de Araraquara e no distrito de Bueno de Andrada no período compreendido entre as 22:00 e 6:00 horas.

### PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	AUSENTE	—
08	JÉFERSON YASHUDA	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 21 JUL. 2020

TENENTE SANTANA  
Presidente

LUCAS GRECCO  
Primeiro Secretário

CABO MAGAL VERRI  
Segundo Secretário





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 28  
Proc. 16.7/2020  
Resp. D.T.M.

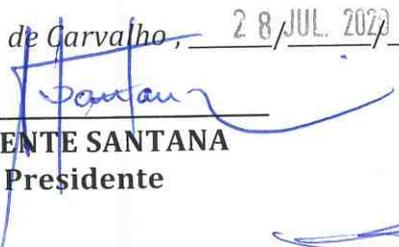
## FOLHA DE VOTAÇÃO

<b>PROPOSIÇÃO:</b>	Projeto de Lei Complementar nº 15/2020
<b>AUTOR:</b>	Vereador e Presidente Tenente Santana
<b>ASSUNTO:</b>	Proíbe o uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano de Araraquara e no distrito de Bueno de Andrada no período compreendido entre as 22:00 e 6:00 horas.

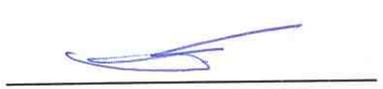
### SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	X	—
02	EDIO LOPES	X	—
03	EDSON HEL	X	—
04	ELIAS CHEDIEK	X	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	X	—
06	CABO MAGAL VERRI	F AUSENTE	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	X	—
08	JÉFERSON YASHUDA	X	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	X	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	X	—
11	JULIANA DAMUS	X	—
12	LUCAS GRECCO	X	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO VOTA	—
14	PAULO LANDIM	X	—
15	RAFAEL DE ANGELI	X	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	F AUSENTE	—
17	ROGER MENDES	X	—
18	THAINARA FARIA	X	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 28 JUL. 2020

  
TENENTE SANTANA  
Presidente

  
LUCAS GRECCO  
Primeiro Secretário

  
ELIAS CHEDIEK  
Segundo Secretário "ad hoc"

Aprovado em Requinta Discussão.  
Araraquara, 28 JUL 2023  
[Signature]  
Presidente

Atorno à Comissão de Justiça, Legislação e Redação  
para elaboração da redação final.  
Araraquara, 28 JUL 2023  
[Signature]  
Presidente

Vertical line extending from the bottom of the second stamp.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha 30  
Proc. 168/2020  
Resp. DJM

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 28 de julho de 2020, aprovando o Projeto de Lei Complementar nº 15/2020, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
15/2020**

Proíbe o uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano de Araraquara e no distrito de Bueno de Andrada no período compreendido entre 22 e 6 horas.

Art. 1º Fica proibido o uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano de Araraquara e no distrito de Bueno de Andrada no período compreendido entre 22 e 6 horas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei complementar ensejará a aplicação de multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 28 JUL 2020

Paulo Landim  
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco

Aprovado 28 JUL 2020  
Araraquara, 28 JUL 2020  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## AUTÓGRAFO NÚMERO 179/2020 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 15/2020

Proíbe o uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano de Araraquara e no distrito de Bueno de Andrada no período compreendido entre 22 e 6 horas.

Art. 1º Fica proibido o uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano de Araraquara e no distrito de Bueno de Andrada no período compreendido entre 22 e 6 horas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei complementar ensejará a aplicação de multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 28 de julho de 2020.

  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha 32  
Proc. 167/2020  
Resp. DTN

Ofício nº 97/2020-DL

Araraquara, 28 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Edson Antonio Edinho da Silva  
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada nesta data a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Ementa
173/2020	162/2020	Denomina Praça Santa Cruz Padre José Afonso Savassa a Praça Santa Cruz descrita e denominada pela Lei nº 157, de 10 de dezembro de 1908.
174/2020	163/2020	Autoriza o Poder Executivo a abrir, no Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, um crédito adicional suplementar, até o limite de R\$ 4.834.610,00 (quatro milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dez reais), para atender a diversas demandas da autarquia, e dá outras providências.
175/2020	164/2020	Autoriza o Poder Executivo a abrir, na Controladoria do Transporte de Araraquara (CTA), um crédito adicional suplementar, até o limite de R\$ 346.000,00 (trezentos e quarenta e seis mil reais), para serviços de limpeza e conservação no Terminal Central de Integração e na sede da CTA, bem como para serviços de portaria na sede da CTA, e dá outras providências.
176/2020	165/2020	Ratifica a abertura, pelo Poder Executivo, do crédito adicional extraordinário previsto no Decreto nº 12.314, de 14 de julho de 2020, e dá outras providências.
177/2020	166/2020	Denomina as vias públicas internas do Residencial Village Damha III.
178/2020	167/2020	Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito adicional especial, até o limite de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), para auxílio financeiro aos convocados para o curso de formação para o emprego de Guarda Civil Municipal, e dá outras providências.
179/2020	PLC 15/2020	Proíbe o uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano de Araraquara e no distrito de Bueno de Andrada no período compreendido entre 22 e 6 horas.

Atenciosamente,

  
TENENTE SANTANA  
Presidente

e-mail: [legislativo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br)  
[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br)





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

Folha 33  
Proc. 167/2020  
Resp. RTM

OFÍCIO SMJC/EAO Nº 030/2020

Em 13 de agosto de 2020

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887  
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei Complementar	Data	Autógrafo	Projeto de Lei Complementar
931	05/08/2020	179/2020	15/2020

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
10.019	12/08/2020	186/2020	179/2020
10.020	12/08/2020	187/2020	180/2020
10.021	12/08/2020	188/2020	181/2020
10.022	12/08/2020	189/2020	182/2020
10.023	12/08/2020	190/2020	183/2020
10.024	12/08/2020	191/2020	168/2020
10.025	12/08/2020	192/2020	175/2020
10.026	12/08/2020	193/2020	176/2020
10.027	12/08/2020	173/2020	162/2020

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARINA RIBEIRO DA SILVA**

Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Processo nº 167/2020  
À Gerência de Gestão da Informação  
Para os devidos fins.

Valdemar Martins Neto Mouco  
Diretor Legislativo

14801-300-15/08/2020 09:49:05 PROTOCOLO-GERENCIA MUNICIPAL ARARAQUARA



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 931, DE 5 DE AGOSTO DE 2020**  
**Autógrafo nº 179/2020 – Projeto de Lei Complementar nº 15/2020**

Proíbe o uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano de Araraquara e no distrito de Bueno de Andrada no período compreendido entre 22 e 6 horas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 28 de julho de 2020, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica proibido o uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano de Araraquara e no distrito de Bueno de Andrada no período compreendido entre 22 e 6 horas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei complementar ensejará a aplicação de multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 5 de agosto de 2020.

  
**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**JULIANA PICOLI AGATTE**  
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

  
**MARINA RIBEIRO DA SILVA**  
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio. (“RAP”).

.Publicado no Jornal local “Folha da Cidade”, de Sábado, 08/agosto/20 - Ano XXXIX – Nº 10412.